

DECRETO Nº 8.188 DE 22 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Idoso, na estrutura da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 6.675, de 08 de setembro de 1994](#),

D E C R E T A

Art. 1º - Fica instituído na estrutura da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos o Conselho Estadual do Idoso - CEI, criado através da [Lei nº 6.675, de 08 de setembro de 1994](#).

Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual do Idoso - CEI:

I - assistir aos órgãos governamentais na formulação de políticas públicas destinadas à assistência dos idosos;

II - apoiar as ações governamentais integradas para o desenvolvimento da política regional dos idosos;

III - fiscalizar e acompanhar as ações de entidades públicas ou privadas que assistam idosos, com recursos de qualquer natureza;

IV - incentivar a política governamental de apoio às entidades filantrópicas que trabalham com idosos;

V - promover e estimular campanhas que esclareçam a opinião pública no sentido de facilitar a integração do idoso à família e à comunidade;

VI - estabelecer normas e supervisionar a formação de especialistas, públicos e privados, de assistência aos idosos;

VII - articular ações específicas junto a outros setores da administração estadual;

VIII - receber, analisar e encaminhar denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva dos idosos;

IX - proteger e promover os direitos dos idosos.

Art. 3º - O CEI será composto de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Justiça e Direitos Humanos;

II - Secretaria do Trabalho e Ação Social;

III - Secretaria da Educação;

IV - Secretaria da Cultura e Turismo;

V - Secretaria da Saúde;

- VI - Sociedade Baiana de Geriatria;
- VII - Associação dos Aposentados da Bahia;
- VIII - Associação Baiana de Imprensa ? ABI;
- IX - Ordem dos Advogados do Brasil ? Secção Bahia;
- X - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil ? Secção Bahia;
- XI - Ordem dos Evangélicos da Bahia;
- XII - Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 1º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os representantes e seus suplentes, referidos nos incisos VI a XII deste artigo, serão indicados pelos respectivos segmentos e seus mandatos serão de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos respectivos suplentes.

Art. 4º - O Regimento do Conselho, por ele aprovado, fixará as suas competências e normas de funcionamento.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2002.

CÉSAR BORGES

Governador

Sérgio Ferreira

Secretário de Governo

Heraldo Eduardo Rocha

Secretário da Justiça e Direitos Humanos

Roberto Muniz

Secretário do Trabalho e Ação Social

Eraldo Tinoco

Secretário da Educação

José Maria de Magalhães Netto

Secretário da Saúde

Paulo Renato Dantas Gaudenzi

Secretário da Cultura e Turismo